



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça do Centenário, 103 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: licitacao@paraisopolis.mg.gov.br

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 029/2024

PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº. 066/2024

RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE EXAME AUDITORES & CONSULTORES LTDA-EPP

Alega a recorrente, em síntese, que as lances das empresas **EVOLUÇÃO CONSULTORIA LTDA, INSTITUTO IBDO DE GESTÃO E PROJETOS, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA, HC ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA E OMNI CONCURSOS PÚBLICOS LTDA** são inexequíveis.

Os demais licitantes tomaram ciência da intenção de interposição do recurso, mas quedaram-se silentes.

Passo à análise das questões meritórias.

Concordo com a análise realizada pelo pregoeiro no tocante ao entendimento dos nossos tribunais quanto à inexequibilidade, ante a falta de parâmetro legal para aferição do objeto da licitação.

Ademais, o gestor deve pautar suas condutas em consonância com o princípio da economicidade consubstanciado na proposta mais vantajosa, que *in casu* é a da empresa vencedora:

*Pje - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA COMERCIAL. ENVIO POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO. DESCONTO OFERTADO EM PERCENTUAL EM RELAÇÃO AO ORÇAMENTO ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO. CUMPRIMENTO DO EDITAL. PROPOSTA VENCEDORA. ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO. CARTA DA PROPOSTA COMERCIAL. DESCONTO APLICADO. TRANSCRIÇÃO DO DESCONTO OFERTADO EM PERCENTUAL. AUSÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. FALTA DE RAZOABILIDADE. FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. APELAÇÃO PROVIDA. SEGURANÇA CONCEDIDA. **1. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor***



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça do Centenário, 103 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: licitacao@paraisopolis.mg.gov.br

proposta para a Administração em prol dos administrados (STJ: REsp n. 1.190.793/SC Relator Ministro Castro Meira DJe de 08.09.2010). 2. Na hipótese, apresentada a Proposta Comercial contendo o desconto ofertado em percentual, cumprindo-se a disposição do item 6.8 do edital de regência do procedimento licitatório em questão, configura excesso de formalismo, indo de encontro à própria finalidade do certame e ao interesse maior da Administração, a desclassificação da empresa vencedora, cuja proposta mostrou-se mais vantajosa, por falta de transcrição do desconto ofertado na forma de percentual quando da apresentação da Carta da Proposta Comercial, mormente quando o próprio edital previa a possibilidade de ajustes pertinentes e necessários na mencionada documentação, o que foi, inclusive, devidamente assegurado à empresa mais mal classificada. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (TRF-1 - AC: 10118607720184013300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 02/12/2019, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 13/12/2019)

Deste modo, não há fundamento para reformar a decisão que sagrou vencedora a empresa **EVOLUÇÃO CONSULTORIA LTDA.**

DECISÃO: Isto posto, acolho as razões do pregoeiro e julgo improcedente o recurso.

Cientifique-se e cumpra-se os atos decorrentes.

Paraisópolis, 2 de julho de 2024.

Everton de Assis Ferreira

Prefeito Municipal